



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.222 - RS (2013/0102442-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem tentou arrombar a loja da vítima, pois tal circunstância, além de qualificar a conduta (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), demonstra maior audácia do agente que a pratica, suficiente, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. O simples fato de a subtração não se ter consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, no caso, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima, especialmente ao se considerar que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ocasionando, a toda evidência, outros prejuízos não contabilizados e que superam o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem subtraído.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.222 - RS (2013/0102442-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de Jonas Gabriel de Oliveira Marques, em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 70050480714).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Santiago/RS, na Ação Penal n. 064/2.10.0001034-1, condenou o paciente a 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. No mesmo ato, o magistrado substituiu a pena corporal pela pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade (fl. 125). Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

À apelação interposta pela defesa o Tribunal estadual negou provimento, nos termos desta ementa (fl. 178):

APELAÇÃO-CRIME. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO.

1. PRELIMINAR. Ausência de justa causa não verificada.
2. AUTORIA. Prisão em flagrante do réu quando tentava entrar no estabelecimento comercial, não apresentado ele justificativa sobre o fato, torna segura a condenação.
3. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. Mera verificação de dano na porta do estabelecimento que pode ser realizado por qualquer pessoa. Ausência, sequer, de contestação de dano. Da mesma forma, a elaboração do auto de dano por policial não encontra qualquer obstáculo legal, sendo que, por ser servidor público, possui atestado de idoneidade do Estado. Ademais, ainda que eventual nulidade fosse admitida, comprovada a qualificadora pelos demais elementos reunidos aos autos.
4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e as relativas à pessoa do agente.
5. PRIVILEGIADORA. Ainda que possível o reconhecimento da privilegiadora na forma qualificada, no presente caso, como colocado em risco todos os bens que guarneciam o estabelecimento da vítima, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabendo exatamente o que o réu pretendia subtrair, incabível o reconhecimento da privilegiadora.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

Daí, o presente *writ*, em que a Defensoria Pública sustenta que *o agir do acusado não demonstra ofensa ao bem tutelado pela norma penal, pois a vítima não sofreu dano relevante* (fl. 1). Alega, ainda, que, *no caso vertente, presente o desvalor do resultado, diante da inexistência de qualquer prejuízo à vítima e ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo artigo 155 do Código Penal, concreta a incidência do princípio da insignificância* (fl. 4).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, com a aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida (fls. 227/229).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 429/433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.222 - RS (2013/0102442-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Contudo, não há, na espécie, constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese dos autos, constou da sentença que (fls. 113/115):

[...]

Entretanto, para o reconhecimento do princípio da insignificância, que vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência como causa de exclusão da tipicidade, vários fatores devem concorrer, **não bastando apenas que o objeto do crime seja de valor irrisório, mas deve-se levar em consideração o impacto que a conduta gerou no patrimônio da vítima, bem como as condições subjetivas do beneficiário e a gravidade do delito em si.**

No caso concreto, em que pese o denunciado não tenha separado qualquer bem, já que interrompida a ação quando se preparava para adentrar no local, **necessário destacar que todo o patrimônio do lesado ficou a mercê da ação criminosa do larápio. Ademais, não se pode deixar de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar o prejuízo experimentado pela vítima, que certamente despendeu o valor necessário para a reparação do dano causado na porta do estabelecimento.

Ademais, revendo anterior posicionamento, tenho que a concessão da benesse encontra-se obstada **pela maior reprovabilidade da conduta, tipificada como furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.**

[...]

Assim sendo, tenho que inexistem dúvidas da lesividade da conduta praticada, seja pelas condições subjetivas do agente, seja pela maior gravidade do crime, não podendo, pois, o agir do réu ser tido como indiferente ao Direito Penal.

[...]

Por sua vez, o acórdão impugnado manteve a sentença, ao fundamento de que (fls. 213/214 – grifo nosso):

[...] no caso concreto, a conduta não se mostra, de forma alguma, irrelevante penalmente, pois se trata de furto qualificado e, embora os bens tenham sido restituídos e avaliados em R\$ 34,00, **importante ressaltar que o réu somente não se apossou de mais bens da loja de materiais de construção da vítima porque detido pelos policiais.**

Além disso, segundo certidão de antecedentes criminais criminais (fls. 87/88), o réu já possui condenações e responde a outros processos por crimes de mesma espécie, não constituindo o presente delito fato isolado na sua vida.

[...]

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie dos autos, porém, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem tentou arrombar a loja da vítima, pois tal circunstância, além de qualificar a conduta (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), demonstra **maior audácia** do agente que a pratica, suficiente, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012). Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

Ademais, ressalte-se que, em caso semelhante – furto qualificado por rompimento de obstáculo –, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E INVASÃO DE RESIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. **A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu *in casu*, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.224.357/RS, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 20/5/2013 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.**

[...]

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. **No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do paciente, o qual quebrou o cadeado da porta de um container para tentar subtrair um martelo, uma faca, uma tábua de carnes, uma régua de pedreiro e uma enxada, avaliados conjuntamente em R\$ 130,00 (cento e trinta reais).**

5. **Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o rompimento de obstáculo para a prática de furto caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.**

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 241.993/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/4/2013 – grifo nosso)

Ainda nesse sentido, os seguintes julgados: HC n. 219.136/MS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1º/3/2013; e AgRg no HC n. 241.311/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/2/2013.

Nessa mesma linha vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, I). PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Código Penal, no artigo 155, § 2º, ao se referir ao pequeno valor da coisa furtada, disciplina critério de fixação da pena – e não de exclusão da tipicidade –, quando se tratar de furto simples. 2. O princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão só o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela. 3. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. **4. In casu, o paciente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu o para-brisa de um veículo, avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Esse valor é equivalente a 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) vigente à época do fato – agosto de 2007 -, razão por que foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado. 4.1. Consectariamente, a conduta imputada ao agente não pode ser considerada como inexpressiva ou de menor afetação social, para fins penais, adotando-se a tese de atipicidade da conduta em razão do valor do bem subtraído - mesmo na hipótese de furto qualificado. 5. Ordem denegada.**

(HC n. 113.264/DF, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/6/2013 – grifo nosso)

Habeas Corpus. Penal. **Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo** e em concurso de agentes. Ordem denegada. É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. **As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (rompimento de uma cerca) e em concurso de agentes (5 corréus) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada.**

(HC n. 112.378/DF, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17/9/2012 – grifo nosso)

Por fim, o simples fato de a subtração não se ter consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, como visto, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima, especialmente ao se considerar que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa (de onde resultaram danos patrimoniais que também devem ser sopesados para a aplicação ou não do princípio da insignificância).

Pelo exposto, ante a ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0102442-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.222 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103426720108210064 06421000010341 103426720108210064 6421000010341
70050480714

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.